

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIAS E
CONTABILIDADE - FEAAC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS



BSFEAC

Licitação

FRANCISCO BERNALDO BEZERRA

FORTALEZA
1995

BSFEAC

Esta Monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Francisco Bernaldo Bezerra
Bacharelando

Monografia aprovada em ____/____/95.

José William Praciano
Orientador

Professor(a)

Professor(a)

AGRADECIMENTOS

SFEAC

A Deus, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos e ideais.

A minha família, em especial a cada um, a meu pai, a minha mãe, pelo apoio e incentivo que me dão.

Ao amigo Praciano, que se dispôs a orientar este trabalho, e o fez com dedicação e boa vontade.

A minha namorada Cristina, pelo carinho e força que me dá.

Aos amigos, que direta ou indiretamente contribuíram para a confecção do presente trabalho.

A todos o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

MDREAC

I - Introdução.....	01
II - Desenvolvimento.....	02
1. CONCEITOS	02
1.1 Finalidade	03
1.2 Objeto da Licitação.....	03
1.3 Princípios da Licitação.....	04
1.3.1 Princípio da Legalidade.....	04
1.3.2 Princípio da Impessoalidade.....	05
1.3.3 Princípio da Publicidade.....	05
1.3.4 Princípio da Igualdade	06
1.3.5 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.....	06
1.3.6 Princípio do Julgamento Objetivo	07
1.3.8 Princípio da Competitividade	08
2. LICITAÇÃO	08
2.1 Modalidades	08
2.2 Obrigatoriedade da Licitação	10
2.3 Dispensa da Licitação	11
2.4 Inexigibilidade da Licitação	15
2.5 Tipos de Licitação	17
2.6 Procedimento da Licitação.....	18
2.7 Limites de Valores para Licitações	22
2.8 Anulação e Revogação da Licitação.....	24
3. SANSÕES ADMINISTRATIVAS	25
3.1 Recursos Administrativos	26
3.2 Vias Judiciais.....	28
3.3 Ação Penal	28
III - CONCLUSÃO	31
IV - BIBLIOGRAFIA	32

BSFEAC

I - INTRODUÇÃO

No presente trabalho procuro mostrar de maneira objetiva e atualizada os procedimentos para aqueles que desejam licitar, ou até mesmo, os interessados no estudo da Contabilidade Pública, em particular a Licitação.

Pretendo mostrar uma abordagem geral sobre o assunto, visto suas constantes alterações, extensão e complexidade.

Começo o trabalho com alguns conceitos de licitação de autores reconhecidos pelos seus trabalhos, cito também a finalidade da licitação, o objeto, o conceito legal, os princípios, a minha definição pessoal e até mesmo críticas.

Falaremos sobre modalidades, tipos, limites, dispensa, obrigatoriedade, inexigibilidade, anulação e revogação da licitação. Trataremos também das sanções, dos recursos administrativos, da ação penal, das vias judiciais, no que diz respeito a licitação.

Enfim, temos a preocupação de mostrar aquilo que na minha opinião é básico e necessário para todo o procedimento da licitação, procurando ser objetivo, atualizado e claro, porque sem dúvida isso é fundamental em qualquer trabalho.

II - DESENVOLVIMENTO

1. CONCEITOS

Segundo a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º, “A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Segundo Celso Ribeiro Bastos, “ A Licitação é um procedimento de Direito Administrativo a que em geral, os entes públicos estão sujeitos como medida prévia à escolha dos seus contratados, que podem ser públicos ou privados. Trata-se de um precedente necessário de todos os contratos administrativos, com o fim de proporcionar à Administração a proposta mais vantajosa e dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias ao Estado”.(Curso de Direito Administrativo, 1994, pág. 112).

Segundo João Angélico, “A Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa.

Regem a Licitação os princípios da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e de outros que se correlacionem”.(Contabilidade Pública, 1988, pág. 85).

Segundo Hely Lopes Meirelles, “A Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Publica seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.(Direito Administrativo Brasileiro, 1993, pág. 247).

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo prévio, baseado em lei, com a finalidade de contratar entre interessados qualificados, aquele que apresentar uma melhor proposta para a Administração Pública, para a realização de serviços, obras, alienações, concessões, permissões e locações.

1.1 - Finalidade

Os fins da licitação são, em primeiro lugar, evidenciar de forma objetiva qual o melhor contratante dentre os concorrentes; em segundo lugar, honrar o princípio da igualdade, o qual tem substância própria de Direito Administrativo, uma vez que em um Estado de Direito a igualdade de todos diante da lei reflete-se tanto na igualdade dos ônus que a Administração possa impor, como diante dos privilégios que venha a proporcionar.

1.2 - Objeto da Licitação

A licitação tem por objeto aquilo sobre o que a Administração deseja contratar. Dispõe a lei, que a licitação pode ter por objeto serviços, obras, compras, alienação, concessões, permissões e locações da Administração Pública.

1.3 - Princípios da Licitação

Qualquer licitação está sujeita a regras fundamentais que devem presidir a todo o procedimento licitatório (princípios), sob pena de invalidar tal processo.

Segundo a Lei em vigor 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883 de junho de 1994 deixa certo que existem preceitos e regras que disciplinam a licitação, assim como os princípios. A Lei 8.666 de 6 de 1993 no seu art. 3º cita como princípios básicos “da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade , da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

1.3.1 - Princípio da Legalidade

A legalidade, como princípio de administração(CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

1.3.2 - Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, referido na constituição de 1988(art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. O fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica, expressa ou virtualmente como objeto do ato, de forma impessoal.

Toda a atividade da Administração é vinculada a um fim, o interesse público.

1.3.3 - Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionados.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 3º, §3º diz que: “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

1.3.4 - Princípio da Igualdade

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º §3º).

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 44, §1º diz que: “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

1.3.5 - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Não compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei

interna da licitação, e, como tal , vincula aos seus termos tanto aos licitantes como a Administração que o expediu(Estatuto, art. 33).

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 41 diz que: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

1.3.6 - Princípio do Julgamento Objetivo

Quando o julgamento se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 45 diz que: “ o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

1.3.7 - Princípio de Adjudicação ao Vencedor

Este princípio impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor.

A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou não o firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.

1.3.8 - Princípio da Competitividade

Em qualquer licitação deve haver competitividade entre os licitantes.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993 art. 3º § 1º Inciso I diz que: “ É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

2. LICITAÇÃO

2.1 - Modalidades:

Há cinco modalidades de licitação que podem ser classificadas em função de dois critérios.

O primeiro em virtude do fornecimento de uma maior ou menor flexibilização no procedimento licitatório, de tal sorte que sejam feitas maiores exigências, sejam observadas maiores formalidades com relação às licitações de maior valor. Assim, em função do valor do objeto licitado, a licitação divide-se em: concorrência, tomada de preços e convite, isto, por ordem decrescente de formalização. Sendo o mais complexo a concorrência e o mais simples o convite.

O segundo critério existe em função da variação das peculiaridades do objeto licitado e desdobra-se em concurso e leilão. Não leva em conta propriamente o valor do objeto, mas as suas características. Estas modalidades existem em razão de suas particularidades.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 22 cita as seguintes modalidades de licitação:

- concorrência;
- tomada de preços;
- convite;
- concurso;

- leilão.

A mesma lei, art. 22 nos seus parágrafos 1º a 4º e a que alterou, lei 8.883 de 21 de junho de 1994, art. 5º define cada tipo de licitação.

Concorrência- é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

Tomada de preços - é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Convite - é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3(três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24(vinte e quatro) horas da apresentação das perguntas.

Concurso - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou

Licitação

remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

Leilão - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

2.2 - Obrigatoriedade da Licitação

A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF art. 37, XXI). Admite-se que as entidades paraestatais que tenham personalidade jurídica de Direito Privado (sociedade de economia mista, empresas públicas e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público) possam ter regulamento próprio, dadas as suas características de entes colaboradores do Poder Público.

2.3 - Dispensa da Licitação

Diversos são os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993 com as alterações da nova lei, art. 24º diz; é dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5%(cinco por cento)do limite previsto na alínea “a” do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcela de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, e para alienação, nos casos previstos nesta lei. desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestadamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obras, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosa para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos Diários Oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática à pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, criadas para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estado eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivos de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos

prazos legais puder comprometer a necessidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimentos de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

2.4 - Inexigibilidade da Licitação

A licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993 cita no seu art. 25 com algumas alterações da nova lei.

BSFEAC

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o

fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

2.5 - Tipos de Licitação

Segundo a lei 8.883 de 08 de junho de 1994, art. 45 §1º. Constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto na modalidade “concurso”:

- I - a de menor preço;
- II - a de melhor técnica;
- III - a de técnica e preço;
- IV - a de maior lance ou oferta.

A de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

A de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial a elaboração de projetos, cálculos, fiscalização supervisão e gerenciamento de engenharia

consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar.

Observação:

O tipo menor preço nem sempre é o melhor para a Administração Pública, pois preço não significa qualidade. Apesar disso é essa a regra adotada pela Administração, já que a comissão não tem que justificar tal escolha, ou enfrentar possíveis desacordos.

Acho que o menor preço, não é aquele de menor valor, mais aquele de melhor qualidade, mesmo que mais caro. Não devemos analisar somente um aspecto para tomar tal decisão, devemos decidir baseado em todo um conjunto.

Ao pagar o menor preço não necessariamente estamos economizando, pois muitas vezes pagamos em dobro, nem muito menos estamos sendo honestos, já que para sermos honestos devemos escolher aquilo que é melhor para a Administração Pública.

2.6 - Procedimento da Licitação

Segundo Hely Lopes Meirelles “a licitação é um **procedimento** administrativo, isto é, uma sucessão ordenada de atos, mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

E este procedimento é vinculante tanto para a Administração como para os licitantes, porque todos ficam sujeitos às prescrições da lei e do edital.

O procedimento inicia-se na repartição interessada com a abertura do processo, no qual a autoridade interessada competente autoriza ou determina a sua realização, aponta o seu objeto e indica os recursos hábeis para a despesa. Quando se tratar de licitação para obras, o processo deverá ser instruído com o anteprojeto e especificações necessárias ao perfeito entendimento de seu objeto(Decreto Lei 200/67 art. 139),esta é a fase inicial interna da licitação. No decorrer do procedimento licitatório serão juntados aos autos o edital ou o convite, as publicações, atas, pareceres, impugnações, recursos, decisões, termos e demais elementos relacionadas com a licitação, além da documentação e das propostas dos licitantes, que devem ser anexadas ao processo. Na fase externa, a licitação se desenvolve através dos seguintes atos, nesta sequência:

- I - edital ou convite de convocação dos interessados;
- II - recebimento da documentação e propostas;
- III - habilitação dos licitantes;
- IV - julgamento das propostas;

V - adjudicação e homologação.

Observação:

Na fase externa pode, ainda, ocorrer a anulação ou a revogação da licitação.

Veja cada um desses atos separadamente:

Edital - É o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação das propostas.

Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Segundo Hely Lopes Meirelles o edital “é a matriz da licitação e do contrato”.

É nulo o edital omissos em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros.

Propostas e Documentação

Licitação

Documentação - É o conjunto de comprovantes da personalidade jurídica, da capacidade técnica e da inidoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação.

Propostas - são as ofertas feitas pelos licitantes para execução do objeto da licitação, indicando cada qual o seu modo de realização e preço, na forma e condições pedidas no edital ou no convite.

Habilitação dos Licitantes - É o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório.

É ato prévio ao julgamento das propostas.

Essa habilitação é feita em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação.

Julgamento das Propostas - É o ato pelo qual se confrontam as ofertas, classificam-se os proponentes e escolhe-se o vencedor a que deverá ser adjudicado o objeto da licitação, para o subsequente contrato com a Administração. É vinculado ao critério que for fixado pela Administração, levando em conta os fatores qualidade, rendimento, preço, condições de pagamento, prazos e outros pertinentes à licitação, indicados no edital ou no convite.

Adjudicação e Homologação

Adjudicação - É o ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da licitação para a subsequente efetivação do contrato administrativo.

Homologação - É o ato de controle pelo qual a autoridade superior confirma o julgamento das propostas, e, conseqüentemente, confere eficácia à adjudicação. É feita geralmente, pela autoridade competente para autorizar a despesa mas, poderá ser feita por qualquer outra, desde que indicada no edital, no regulamento ou na lei.

2.7 - Limites de Valores para Licitações

Segundo Portaria nº 2.396, de 03 de agosto de 1995.

O Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto nº 852, de 30 de junho de 1993.

Divulga os novos valores a que se referem os arts. 23 e 24 da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado -IGP-M/FGV de julho de 1995, com base no índice do mês de dezembro de 1991, a saber:

Licitação

I - Para Obras e serviços de Engenharia:

a) Convite até	R\$	135.819,88
b) Tomada de Preços até	R\$	1.358.198,77
c) Concorrência acima de	R\$	1.358.198,77.

II- Compras e Outros Serviços

a) Convite até	R\$	33.954,97
b) Tomada de Preços	R\$	543.279,51
c) Concorrência acima de	R\$	543.279,51

III- Dispensa a Licitação

a) Obras e Serviços de Engenharia até	R\$	6.790,99
b) Compras e Outros Serviços até	R\$	1.697,75

Fonte: Mapa Fiscal IOB Boletim 33/95 pág. 435.

Observação:

Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

Licitação

a) no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão, da Administração Pública Federal;

b) no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração pública estadual ou Municipal;

B S F E A C

c) em jornal, diário de grande circulação no Município, quando houver.

O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

a) Para a Concorrência

- 45 dias, quando o conjunto a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for ao tipo melhor técnica ou técnica e preço.

- 30 dias nos demais casos.

b) Para a Tomada de Preços

- 30 dias, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

- 15 dias nos demais casos.

c) Para o Convite

- 5 dias úteis

d) Para o Leilão

- 15 dias

Nos casos em que não couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência, conforme estabelece a lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 23 § 4º.

2.8 - Anulação e Revogação da Licitação

A licitação, como todo ato administrativo, é suscetível de anulação e de revogação.

A Lei Federal só se refere à anulação (Dec-lei 200/67, art. 138), mas isto não impede a revogação quando ocorrerem motivos de interesses públicos para que não mais se realize a obra, o serviço, a compra, a alienação.

A anulação se dá por motivo de ilegalidade, enquanto a revogação se dá por motivo de interesse público.

A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a realização da licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando a sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir praticará ato nulo por excesso ou abuso de poder.

3. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Sempre que houver retardamento não justificado na execução do contrato sujeitará este à multa conforme forma prevista no instrumento ou no contrato. Caso não seja executado total ou parcial o contrato a Administração poderá, garantindo a prévia e ampla defesa ao contratado aplicar as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa, na forma prevista;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto pendurarem os motivos que determinaram a punição, sendo reabilitado o

contratado após o ressarcimento dos prejuízos por ele causado, e após o decurso do prazo da sanção a pouco citada.

3.1 - Recursos Administrativos

Segundo Hely Lopes Meirelles “é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração, em sentido amplo, é a via administrativa específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, em sentido restrito.

Diz o artigo 109 da Lei dos Contratos que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou não inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;
- anulação ou revogação da licitação;

Licitação

-indeferimento do pedido de inserção em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- rescisão do contrato;

- aplicação das penas advertência, suspensão temporária ou de multa.

II- Representação no prazo de 5(cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III- pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretária Estadual ou Municipal, nos casos de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 10(dez) dias úteis da intimação do ato.

3.2 - Vias Judiciais

Afirma Hely Lopes Meirelles que “As decisões e atos praticados na licitação, ou na formalização e execução dos contratos administrativos ficam sujeitos à correção judicial pelas vias processuais adequadas. Essa correção se restringe ao controle de legalidade, visto que o mérito do ato administrativo, ou seja, os motivos de conveniência e oportunidade da licitação e a valorização das vantagens e desvantagens das propostas são da exclusividade alçada da Administração, segundo o critério estabelecido no edital”.

Dependendo do caso e dos objetivos visados pelo postulante as vias judiciais utilizáveis são:

- Ações ordinárias (ações comuns de anulação, indenização).
- Ações especiais (mandado de segurança, ação popular).

3.3 - Ação Penal

Lembramos que as decisões proferidas na esfera penal podem influir, na administrativa e mesmo na judicial civil.

São ao todo dez tipos de crimes relacionados com o procedimento licitatório, com detenção variando de 6(seis) meses a 6(seis) anos acrescentado de multa.

A lei 8.666 de 21 de junho de 1993, Seção III, Dos Crimes e das Penas, cita:

- Dispensar ou exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.
- Frustar ou Fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente de adjudicação do objeto em licitação.

- Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando como à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário.

- Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade.

- Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório.

- Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo.

- Fraudar , em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias.

- Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo.

Licitação

- Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito.

III - CONCLUSÃO

Sabemos da importância do processo licitatório, sabemos também que a licitação deve ser realizada obedecendo todos os princípios legais. E que é de fundamental importância para Administração Pública e conseqüentemente para nossa sociedade.

Embora se tenha todo um minucioso e racional procedimento no processo licitatório vê-se que o procedimento dos homens desvirtua e chega mesmo a modificá-lo em proveito pessoal, esquecendo do interesse público que é a razão da Administração.

Diante da complexidade e extensão do assunto, procurei ser objetivo, pesquisei aquilo que considero fundamental para o processo licitatório e citei ao longo de todo o trabalho o procedimento correto. Se não o cumprem não tenho competência e não estou aqui para julgá-los.

IV - BIBLIOGRAFIA

- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1993.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.
- MUKAI, Toshio. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos. São Paulo, revista dos Tribunais, 1995.
- BASTOS , Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 1994.
- ANGÉLICO, João. Contabilidade Pública. São Paulo, Atlas, 1992.
- MARQUES, Waltero. Licitações e Contratos. A Lei nº 8.666 e suas inovações. Brasília, Brasília jurídica, 1995.
- LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- LEI Nº 8.883, de 8 de junho de 1994.
- Constituição da República Federativa do Brasil 1988.
- IOB. Temática Contábil. São Paulo, Boletim nº 33/95.